



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10814.003649/95-88

Recurso nº : RD/303-0.257

Matéria : ISENÇÃO

Recorrente : FUNDAÇÃO PE. ANCHIETA. C.P.DE RÁDIO E TV EDUCATIVA

Recorrida : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTE.

Interessada : FAZENDA NACIONAL

Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 1999

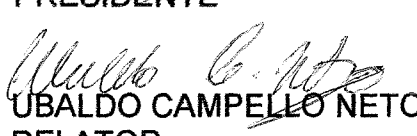
Acórdão nº : CSRF/03-03.052

"IMUNIDADE - Desde que satisfeitas as exigências estabelecidas no art. 150 da Constituição Federal, as entidades fundacionais, instituídas e mantidas pelo Poder Público, estão imunes à incidência do Imposto de Importação e do IPI vinculado, nas importações que realizar. Recurso provido."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUNDAÇÃO PE. ANCHIETA. C.P.DE RÁDIO E TV EDUCATIVA

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Henrique Prado Megda que dava provimento parcial para excluir apenas a multa.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


UBALDO CAMPELLO NETO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo nº : 10814.003649/95-88
Acórdão nº : CSRF/03-03.052

Recurso nº : RD/303-0.257
Recorrente : FUNDAÇÃO PE. ANCHIETA. C.P.DE RÁDIO E TV EDUCATIVA

RELATÓRIO

A Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes prolatou decisão consubstanciada no Acórdão nº 303-28507, com a seguinte ementa:

IMUNIDADE, ISENÇÃO

- 1- O art. 150, inc. VI, letra "a", da Constituição Federal só se refere aos impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços.
- 2- A isenção dos Impostos de II e IPI às pessoas jurídicas de direito público interno e as entidades vinculadas estão reguladas pela Lei nº 8.032/90, que não ampara a situação constante deste processo.
- 3- Incabível a aplicação da penalidade capitulada no artigo 4º, da lei nº 8.218/91, nos quais não se incluem o II e o IPI.

O recurso foi, portanto, parcialmente provido, apenas para retirar a multa indicada.

A Instituição apresentou recurso especial de divergência, na parte que lhe foi desfavorável com a seguinte argumentação:

"São fatos incontroversos, nestes autos, tanto que não objetados em qualquer de suas etapas, que:

A interessada, Fundação Padre Anchieta, é fundação que foi instituída e é mantida com recursos orçamentários do Poder Público, no caso a pessoa política Estado de São Paulo;

Sua finalidade, assim fixada na Lei que autorizou sua instituição e no Estatuto aprovado por Decreto do Poder Executivo, é a promoção de atividades educativas e culturais através do rádio e da televisão;

Que, no exercício desses cometimentos, e mediante concessão de serviço público federal, opera emissora de radiodifusão educativa, a quem são vedados qualquer caráter comercial, a transmissão de qualquer propaganda e recebimento de qualquer patrocínio, nos termos do artigo 13 e parágrafo único do Decreto-Lei federal nº 236, de 28 de fevereiro de 1967; referidas emissoras são a TV CULTURA DE

Processo nº : 10814.003649/95-88
Acórdão nº : CSRF/03-03.052

SÃO PAULO e a RÁDIO CULTURA DE SÃO PAULO, esta nas frequências de onda média, ondas curtas e moduladas (FM); Que os bens que importou do exterior destinam-se a seu uso próprio e, pela sua natureza, estão vinculados a suas finalidades essenciais, inerentes aos próprios objetivos para que foi instituída: serviços de radiodifusão educativa.

Foi à vista dessas evidências que requereu, desde o início do desembaraço aduaneiro, o recolhimento da imunidade outorgada pela constituição às fundações instituídas e mantidas pelo poder público (artigo 150, VI, "a" e parágrafo 2º), para o efeito de se exonerar do recolhimento, na operação de importação, do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados a ela vinculado.

Tal recolhimento foi-lhe negado sob o argumento de que a imunidade prevista naquelas disposições constitucionais só alcança os impostos que tenham como fato gerador o patrimônio, a renda ou os serviços do sujeito passivo; e estes, seriam apenas aqueles descritos no capítulo III do Código Tributário Nacional – já que este tem por título "IMPOSTO SOBRE O PATRIMÔNIO E A RENDA".

É evidente, que a tributação de equipamentos importados do exterior para uso próprio do importador imune está desfalcando seu patrimônio, ou, segundo sua própria terminologia, está fazendo com que o fisco participe, por via de impostos no caso diretos, do patrimônio dessas entidades.

Se tal pensar é válido em relação às instituições de assistência social – não beneficiárias da imunidade recíproca, mas da prevista em dispositivo próprio, mais restritivo do que aquela porque suscetível de requisitos criados por lei ordinária -, mais o será em relação à fundação interessada: a pessoa política Estado de São Paulo, que a mantém, estará pagando os impostos de Importação e IPI à União. Ou, o que é dizer o mesmo, o patrimônio de uma fundação mantida por uma pessoa política estará sendo desfalcado por impostos cobrados por outra pessoa política, o que confronta, com já dito, com a própria isonomia constitucional presente necessariamente em uma Estado Federal.

Na Constituição atual, a imunidade estendida às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, como a ora interessada, é definida com a mesma dicção da que anteriormente se deferia – e se defere – às

Processo nº : 10814.003649/95-88
Acórdão nº : CSRF/03-03.052

pessoas políticas, às autarquias e às mencionadas instituições. E já estava em plena vigência o Código Tributário Nacional, catalogando os impostos em capítulo e não incluindo, entre aqueles sobre "o patrimônio e a renda", o II e o IPI vinculado.

Se para aquelas instituições que exercem atividades complementar à do Estado, foi dito, com Clareza meridiana, que a imunidade inclui esses dois impostos, já que a voz "patrimônio" do texto constitucional não exceptua esses tributos, exsurge com não menor clareza que a interessada faz pleno jus à imunidade, tal como requereu desde o início do procedimento de desembaraço aduaneiro.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões, com o seguinte teor:

"De fato, a controvérsia suscitada pela recorrente já foi profundamente discutida em diversos processos, tendo sido julgados desfavoravelmente a ela. Ademais, à época em que a legislação ordinária concedia isenção em favor da recorrente, *esta nunca falou em imunidade, levantando a questão somente agora, quando foram revogadas as isenções.*

A Constituição Federal intencionalmente não conferiu imunidade para o Imposto de Importação e para o IPI nas importações.

Outrossim, o Código Tributário Nacional, em seu art. 111, inciso II, dispôs que interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. Da mesma forma se procede quanto à imunidade."

É o Relatório.

Processo nº : 10814.003649/95-88
Acórdão nº : CSRF/03-03.052

VOTO

Conselheiro Ubaldo Campello Neto, Relator

Esta matéria já foi exaustivamente analisada por esta Câmara e sempre tenho votado favoravelmente à Instituição.

Transcrevo ementa do Acórdão nº 302-32539, de cujo julgamento participei:

“IMUNIDADE – Desde que satisfeitas as exigências estabelecidas no art. 150 da Constituição Federal, as entidades fundacionais, instituídas e mantidas pelo Poder Público, estão imunes à incidência do Imposto de Importação e do IPI vinculado, nas importações que realizar. Recurso provido.”

Continuo com a mesma posição e, por isto, dou provimento ao recurso especial de divergência.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 1999


Ubaldo Campello Neto